



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL Nº 217/2021

SOBRE: Acrescenta e altera dispositivos da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, para estabelecer o direito das pessoas com deficiências ou com necessidades especiais serem acompanhadas por cães de assistência, que as auxiliem em suas deficiências e necessidades.

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

Art. 1º Fica acrescentado o inciso XXIII ao art. 6º da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, com a seguinte redação:

"Art. 6º...

XXIII - CÃO DE ASSISTÊNCIA - aquele educado para o fim de realizar tarefas que aumentem a autonomia e a funcionalidade de pessoas com deficiências ou necessidades especiais e para o fim de prestar auxílio emocional, psicológico e terapêutico a pessoas que dele necessitem, podendo ser:

- a) cão-guia: educado para auxiliar pessoa com deficiência visual;
- b) cão-ouvinte: educado para auxiliar pessoa com deficiência auditiva;
- c) cão de alerta médico: educado para antecipar e alertar contra crises de pessoa com patologia associada a alterações orgânicas;
- d) cão de auxílio: educado para auxiliar pessoa com deficiência motora;
- e) cão de apoio emocional: educado para auxiliar pessoas com transtornos psicológicos ou mentais; e
- f) cão de intervenção assistida: educado para acompanhar, colaborar ou complementar tratamento terapêutico neuromotor, de forma individual ou coletiva, conforme recomendação de médico ou psicólogo." (NR)

Art. 2º Fica acrescentado o art. 19-A e parágrafos à Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Redação Final do Projeto de Lei nº 217/2021 - Fl. 02 de 03.

“Art. 19-A É permitido às pessoas com deficiências ou necessidades especiais, o acompanhamento por cães de assistência nas vias e logradouros públicos, parques e praças públicas e demais locais públicos e privados de livre acesso ao público.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se inclusive aos veículos de transporte público coletivo.

§ 2º É vedada a exigência do uso de focinheira ou enforcador nos cães de assistência como condição para seu ingresso e sua permanência nos locais descritos no caput e no § 1º deste artigo.

§ 3º É vedada a utilização dos cães de assistência para defesa pessoal, ataque, intimidação e quaisquer ações de natureza agressiva, bem como para a obtenção de vantagens de qualquer natureza.

§ 4º É vedada a cobrança de valores, tarifas ou acréscimos vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou à presença de cão de assistência nos locais previstos no caput e no § 1º deste artigo.

§ 5º Os cães de assistência deverão:

I - estar registrados e identificados na forma do Capítulo II desta Lei;

II - portar coleira identificadora com informações sobre o animal, contendo, no mínimo, o nome do cão, a identificação da associação que o tenha qualificado e o endereço e telefone do seu proprietário ou responsável; e

III - utilizar coleite com a inscrição “Cão de assistência”.

§ 6º Os cães de assistência em fase de socialização ou treinamento serão identificados também pela inscrição “Em treinamento” em seu coleite.

§ 7º A qualificação dos cães de assistência deve ser atestada da seguinte forma:

I - para os cães-guia: nos moldes previstos no Decreto Federal nº 5.904, de 21 de setembro de 2006; e

II - para os demais cães de assistência: por associação sem fins lucrativos que tenha em seus quadros sociais adestradores de cães de assistência, veterinários, médicos ou psicólogos e que tenha entre seus fins a qualificação desses animais.” (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Redação Final do Projeto de Lei nº 217/2021 - Fl. 03 de 03.

Art. 3º Ficam alterados o art. 31 e parágrafos da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, que passam a ter as seguintes redações:

“Art. 31 Em estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, obedecidas as leis de higiene e saúde, restando assegurado às pessoas com deficiências ou com necessidades especiais, que necessitem do auxílio ou intervenção de cão de assistência, o direito de serem acompanhadas por este, em sua locomoção e acesso.

§ 1º Os cães de assistência devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público coletivo.

§ 2º As pessoas com deficiências ou com necessidades especiais, para comprovarem sua necessidade de acompanhamento por cão de assistência, deverão portar sempre documento, original ou em sua cópia autenticada, fornecido por entidade especializada no adestramento de cães condutores.” (NR)

Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que lhe couber.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

S/C., 27 de outubro de 2021.

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE

Presidente - Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro